



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315793

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006870-52.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante FLAVIO FERREIRA DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SÉRGIO COELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 61285

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0006870-52.2024.8.26.0509 - PD

COMARCA: ARAÇATUBA – DEECRIM UR2

AGRAVANTE: FLAVIO FERREIRA DA SILVA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ementa: Agravo em execução. Indeferimento de pedido e indulto/comutação. Decreto 11.846/2023. Ausência de preenchimento dos requisitos legais. Falta grave praticada nos doze meses anteriores à publicação do Decreto que configura impedimento à concessão do benefício, ainda que sua homologação se aperfeiçoe em data posterior. Recurso não provido.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado FLAVIO FERREIRA DA SILVA, contra a r. decisão reproduzida a fls. 22, que indeferiu seu pedido de indulto formulado com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023.

Na minuta de agravo, pugna o sentenciado pela concessão “*de indulto comulado comutação de pena do decreto presidencial 11.846/2023*”. Argumenta, a respeito, estarem preenchidos os requisitos legais, posto que a infração disciplinar cometido em dezembro de 2023, foi reconhecida e homologada somente em agosto de 2024, fora do prazo de 12 meses estipulado no art. 6º do Decreto Presidencial (fls. 06/09).

Regularmente processado e contrariado (fls. 26/27) o agravo, a decisão recorrida foi mantida (fl. 324).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 334/336).

É o relatório, em síntese.

Trata-se de sentenciado reincidente, que cumpre pena pela prática de dois crimes de roubo majorado, receptação e organização criminosa, com término previsto para 07/09/2033 (fls. 16/20). Formulado pedido de indulto com base no art. 2º, inciso I, do Decreto nº 11.846/2023, o pedido restou indeferido sob o fundamento de que *“o sentenciado praticou falta disciplinar de natureza grave em 07/12/2023”* (fl. 22).

A meu aviso, agiu acertadamente o Juízo sentenciante.

Com efeito, o artigo 6º, *caput*, do Decreto nº 11.846/2023 dispõe expressamente que *“A declaração do indulto e da comutação de penas prevista neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, reconhecida pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei nº 7.210, de 1984 - Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena contados retroativamente a 25 de dezembro de 2023”*.

Ora, trata-se de infração disciplinar grave capitulada no art. 50, inc. I e VI, ambos da Lei de Execuções Penais, cometida em 07/12/2023, sendo de todo irrelevante que a homologação tenha ocorrido em data posterior à publicação do Decreto Presidencial (fls. 320/323).

Realmente, ainda que o reconhecimento da falta disciplinar tenha ocorrido depois do período proibitivo previsto no Decreto em comento, não se verifica qualquer ilegalidade nesse aspecto. Ora, a apuração da prática disciplinar deve levar o tempo necessário para que sejam cumpridos os princípios da ampla defesa e do

contraditório, circunstância que, por certo, tornaria inviável, por exemplo, a homologação de infrações ocorridas poucos dias antes da publicação do decreto, como no caso em comento. Portanto, o que deve ser anterior ao Decreto é a prática da falta disciplinar, e não sua apuração e homologação judicial.

A propósito, confira-se precedentes do Col. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALTA GRAVE PRATICADA NOS 12 MESES ANTECEDENTES AO DECRETO PRESIDENCIAL. HOMOLOGAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE DE NÃO CONCESSÃO DA COMUTAÇÃO. I - Não haverá o direito de comutação de pena, o apenado que praticar falta grave no lapso de 12 meses anteriores à publicação do Decreto Presidencial, desde que homologada a falta, ainda que a decisão seja posterior ao Decreto. II - In casu, o reeducando fugiu em 09/12/2013, sendo recapturado em março/2014, com homologação da falta grave, logo, adequada a não concessão da comutação. Embargos de divergência providos para prevalecer o entendimento firmado no acórdão paradigma, dando-se provimento ao recurso especial para cassar o benefício concedido ao apenado." (STJ, EREsp nº 1549544 / RS, Rel. Ministro Felix Fischer, j. 14/09/2016 - grifei).

"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO CONFIGURADO. INDEFERIMENTO DE COMUTAÇÃO DA PENA EM RAZÃO DA PRÁTICA DE FALTA GRAVE NOS 12 MESES ANTERIORES AO DECRETO PRESIDENCIAL. HOMOLOGAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A Terceira Seção deste Tribunal, no julgamento do EREsp n. 1.549.544/RS, unificou o entendimento para considerar possível o indeferimento de indulto ou comutação de pena em

razão de falta grave que tenha sido praticada nos doze meses anteriores ao decreto presidencial, ainda que homologada após a sua publicação.

2. *Embargos de Divergência providos, recurso especial provido para cassar o benefício de comutação do ora embargado.*” (STJ, EREsp 1477886 / RS, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, j. 08/08/2018, g.n.).

Como se vê, a decisão hostilizada se mostra correta, nada havendo de ilegal, sendo certo que o agravante não preenche os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado.

Nego, pois, provimento ao recurso.

SÉRGIO COELHO

Relator

(Assinatura Eletrônica)